



ASSOCIAÇÃO
DE MODALIDADES
AMADORAS
DE FAFE



REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º ***Definições***

Para efeitos do presente regulamento e demais regulamentos em vigor nesta Associação, entende-se por:

- a) AMAF** – Associação de Modalidades Amadoras de Fafe.
- b) FPF** – Federação Portuguesa de Futebol.
- c) Clubes** – As associações que tenham, exclusiva ou cumulativamente com outras atividades, por objeto a prática de Futsal/Futebol amador em qualquer dos seus escalões e estejam devidamente inscritas na AMAF.
- d) Atletas** – aquele(a) que se encontra devidamente inscrito para praticar a modalidade (Futsal/Futebol) nas competições da AMAF.
- e) Agentes Desportivos** – membros dos clubes que exerçam cargos de intervenção nas competições organizadas pela AMAF e estejam devidamente inscritos para tal.
- f) Outros intervenientes no espetáculo** - os membros de órgãos sociais, das comissões e dos seus sócios ordinários, seccionistas, colaboradores dos clubes, funcionários, espetadores, sócios, simpatizantes, observadores de árbitros, árbitros, comunicação social, serviços de emergência, apanha-bolas, e atletas e agentes desportivos que não façam parte da ficha de jogo.
- g) Complexo Desportivo** - o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- h) Limites Exteriores ao Complexo Desportivo** - as vias públicas que permitem acesso ao complexo desportivo.
- i) Recinto Desportivo** - o espaço destinado à prática do Futsal/Futebol com caráter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes.
- j) Terreno de Jogo** - a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção devidamente limitadas.

Artigo 2º ***Infração disciplinar***

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade, atleta, agente desportivo ou outros intervenientes no espetáculo que desenvolva atividade compreendida no objeto da AMAF, que viole os deveres de correção previstos e punidos nos estatutos e regulamentos da AMAF.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.



4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infrações, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infrator à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. Qualquer órgão social da AMAF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 3º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido em primeira instância pelo Conselho de Disciplina da AMAF e em fase de recurso pela Comissão de Recursos.
2. Os membros dos órgãos jurisdicionais da AMAF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.
3. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
4. Os factos constantes de documentos oficiais da AMAF, dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado da AMAF ao jogo, do Delegado Técnico e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 4º

Tipo de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5º

Sujeição ao poder disciplinar

1. As pessoas singulares são punidas pelas infrações cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. Em matéria do foro disciplinar, todos os castigos de atletas e agentes desportivos com suspensão de atividade desportiva superior a 60 dias, estão impedidos de inscrever ou participar em quaisquer provas homologadas pela FPF.
3. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infrator, pela amnistia e pelo perdão.

Artigo 6º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal que a cada caso for aplicável.



Artigo 7º

Do recurso e da reclamação

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste regulamento disciplinar.
2. O recurso para a Comissão de Recursos não tem efeitos suspensivos da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da AMAF, salvo nos casos em que perderia o seu efeito útil e nos casos expressamente previstos.

Artigo 8º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de um ano, seis meses ou um mês, consoante as faltas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de dois anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 9º

Homologação tácita de resultados desportivos

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização, exceto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respetivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 10º

Amnistia e perdão

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas neste regulamento.



Artigo 11º

Citações e notificações

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste regulamento disciplinar, toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina da AMAF são publicadas em comunicado oficial da AMAF e as deliberações da Comissão de Recursos são comunicadas aos clubes interessados.

CAPÍTULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS PENAS

Artigo 12º

A todas as entidades e agentes

As infrações disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da AMAF são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Impedimento de participação em provas organizadas pela AMAF.

Artigo 13º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas (atletas, agentes desportivas e outros intervenientes no espetáculo) e entidades (clubes) sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Associação de Modalidades Amadoras de Fafe, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência da organização das competições, por causa e em virtude do exercício das suas competências à atividade retro referida, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50,00€ e o máximo de 500,00€.



4. Qualquer órgão da Associação de Modalidades Amadoras de Fafe tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 14º

Aos clubes

São aplicáveis aos clubes as penas seguintes:

- a) Derrota;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Imposição de execução de obras;
- d) Desclassificação;
- e) Baixa de divisão;
- f) Multa;
- g) Indemnização;
- h) Exclusão das competições;
- i) Impedimento de participar em provas organizadas pela AMAF;
- j) Policiamento (GNR / PSP).

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

Artigo 15º

Advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras penas.

Artigo 16º

Do cumprimento da pena de multa

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da AMAF, no prazo de 8 dias a contar da sua notificação.
2. Se a multa aplicada a atletas, agentes desportivos e clubes não for paga no prazo regulamentar aplicam-se os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 29º do regulamento de Provas Desportivas de Futsal e Futebol.

Artigo 17º

Da multa aos clubes e sócios ordinários da AMAF

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos clubes e sócios ordinários da AMAF, com as necessárias adaptações.
2. O clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada ao agente desportivo ao seu serviço, ou a público a si afeto, devendo ser notificado para o respetivo pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.



Artigo 18º

Âmbito da pena de suspensão

1. A pena de suspensão importa a proibição do exercício de qualquer atividade desportiva diretiva ou outra por parte do agente punido.
2. Salvo os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respetiva notificação.
3. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 19º

Da suspensão de atletas

1. A pena de suspensão aplicada ao(à) atleta é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao clube que o punido representa, valendo para efeitos de notificação a sua publicação no comunicado oficial.

Artigo 20º

Cumprimento da pena de suspensão de atletas

1. A pena de suspensão aplicada ao(à) atleta, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** é contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do(a) atleta;
 - b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** é necessária a inscrição do(a) atleta, começando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada ao(à) atleta inabilita-o(a) para o desempenho de qualquer cargo ou atividade desportiva em provas organizadas pela AMAF.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida ininterruptamente, em qualquer das provas que o clube do(a) punido(a) esteja a disputar.
5. Se o(a) atleta estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais inabilita-o(a) a participar em qualquer categoria pelo tempo de duração da suspensão, ou seja, a sanção é aplicável em ambas as categorias e terá de ser obrigatoriamente cumprida na respetiva categoria onde foi aplicada.
6. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o(a) atleta tiver sido inscrito, o cumprimento da suspensão continua noutra categoria etária, se inscrito(a) na mesma.
7. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao clube adversário.
8. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os(as) atletas que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.



Artigo 21º

Da suspensão dos clubes

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada ao clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. É averbada derrota ao clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida (salvo se ainda não tiver disputado qualquer jogo, caso em que se inicia de imediato) e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.

Artigo 22º

Da suspensão preventiva

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da AMAF é ordenada no caso de se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do Futsal/Futebol.
2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração e não pode durar por período superior a 30 dias.
3. A suspensão preventiva depende de notificação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 23º

Da suspensão automática dos(as) atletas

1. O(A) atleta fica automaticamente suspenso(a) em todas as competições por um jogo, após a acumulação do quinto amarelo. Sendo reincidente, volta a ficar suspenso por um jogo após acumulação de quatro amarelos.
 - 1.1. O(A) atleta fica automaticamente suspenso(a) preventivamente por um jogo até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha de jogo.
2. Sempre que um(a) atleta seja expulso(a), o árbitro apreende o cartão, remete-o à AMAF e após cumprimento do castigo, seja ele qual for, poderá ser levantado na sede da AMAF por um agente desportivo.
3. A suspensão preventiva automática cessa cumprido um jogo de castigo se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o(a) atleta tenha neste sido suspenso(a) preventivamente e notificado no comunicado semanal.
4. Se o Conselho de Disciplina da AMAF considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do(a) atleta até ao máximo de 30 dias.



Artigo 24º

Da suspensão automática de agentes desportivos

1. O agente desportivo está igualmente sujeito ao regime de suspensão preventiva automática e fica automaticamente suspenso em todas as competições por 10 dias, após acumulação da 3ª advertência.

1.1. O agente desportivo fica automaticamente suspenso preventivamente por um jogo até decisão do Conselho de Disciplina da AMAF, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha de jogo.

2. A suspensão preventiva automática de um agente desportivo cessa cumprido um jogo de castigo se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se tiver pendente processo disciplina e o agente desportivo tenha neste sido suspenso preventivamente e notificado no comunicado semanal.

3. Sempre que um agente desportivo do clube ao jogo seja expulso, o árbitro apreende o cartão, remete-o à AMAF e após cumprimento do castigo, seja ele qual for, poderá levantá-lo na sede da AMAF.

4. Se o Conselho de Disciplina da AMAF considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 30 dias.

Artigo 25º

Pena de derrota

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

a) O clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário;

b) O clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença;

c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos eliminados.

Artigo 26º

Pena de indemnização

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.

2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.



Artigo 27º

Pena de interdição

1. A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

a) Impede o clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela AMAF relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;

b) Obriga o clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pelo clube penalizado, o qual não pode, em termos de distância, prejudicar os seus adversários (na zona da jurisdição da AMAF);

c) Caso o clube penalizado não indique o campo, este será designado pela AMAF e o clube punido terá que indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado;

d) Nos jogos por eliminatórias obriga o clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito, sendo ambos os clubes responsáveis pelo pagamento da verba referida no número anterior.

Artigo 28º

Cumprimento da pena de interdição

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos das competições que o clube se encontre a disputar e correspondentes à categoria etária em que foi praticada.

2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena.

Artigo 29º

Pena de desclassificação

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) O clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova o clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;

c) Durante toda a competição, se existir desclassificação, os resultados dos jogos disputados pela equipa desclassificada não são considerados para efeito de classificação das restantes equipas.

2. Nas provas a eliminar, o clube punido é eliminado da competição em favor do adversário.

Artigo 30º

Pena de baixa de divisão

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.



2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por uma época desportiva.

Artigo 31º

Pena de exclusão e de impedimento de participação em provas da AMAF

1. A pena de exclusão da competição, consiste na proibição da continuação da participação na competição da prova em que se encontrar inscrito.
2. A pena de impedimento de participação em provas da AMAF, impede o clube punido de participar em provas organizadas pela AMAF.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.

Artigo 33º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infração.
2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.



Artigo 34º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o arguido Petiz, Traquina, Benjamim, Infantil ou Iniciado;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infração;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao Futsal/Futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 35º

Suspensão da execução da pena

Cabe ao Conselho de Disciplina da AMAF, bem como à Comissão de Recursos decidir sobre a possibilidade de suspensão da execução das penas estabelecidas no presente regulamento.

SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 36º

Da desistência de provas

1. Os clubes que, no decorrer das provas, abandonem a disputa das mesmas serão punidos:
 - a) PROVAS POR PONTOS: desclassificação e multa de 500,00 €;
 - b) PROVAS A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 250,00 €.
2. Poderão ainda e conforme os casos que deram origem à desistência, serem impedidos de disputar, com os(as) atletas inscritos(as), nas equipas dos escalões inferiores, por uma ou mais épocas, nas provas a organizar no âmbito das restantes equipas jovens inscritas pelos clubes da AMAF.

Artigo 37º

Falta de comparência a jogo oficial

1. A falta de comparência de um clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, que seja causa direta e necessária da impossibilidade de comparência.
2. É punido nos termos do artigo seguinte, o clube que, tendo comparecido no recinto desportivo para a realização de jogo oficial, se recuse nele a participar.
3. É também punido nos termos do artigo seguinte o clube que se apresente em campo com mais de 15 minutos de atraso sobre a hora prevista (neste caso, porém, as



equipas devem fazer prevalecer o fair-play e realizar o jogo se as circunstâncias assim o permitirem; se o jogo for realizado, a equipa infratora é punida por atraso no início do jogo).

Artigo 38º

Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial

1. A falta de comparência, não justificada, de um clube, a um jogo, será punida:
 - a) PROVA POR PONTOS: derrota e multa de 250,00 €;
 - b) PROVA A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 250,00 €.
2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos numa competição por pontos, o clube infrator será punido com pena de derrota e subtração de 3 pontos e multa de 250,00 € até 500,00 €.
3. A falta, não justificada, de um clube, a dois jogos seguidos, ou três alternados, numa prova a disputar por pontos, será punida nos termos do número anterior.
4. A justificação da falta terá de ser apresentada nos serviços da AMAF até às 20:00 do primeiro dia útil a seguir à data prevista para a realização do jogo.
5. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso.
6. O clube que, por qualquer modo contribua para que outro pratique as infrações referidas nos números anteriores, será punido com as mesmas penas.
7. O clube é considerado responsável pelos factos referidos no número anterior, por ação direta ou indireta de qualquer dos(as) atletas e agentes desportivos.

Artigo 39º

Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os clubes intervenientes no jogo se concluírem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem, de organização e dos prejuízos causados.
3. O clube é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas, agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo.

Artigo 40º

Da inclusão irregular de atletas no jogo

1. O clube que, em jogo oficial, mencione na ficha de jogo ou faça intervir no evento desportivo o(a) atleta que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, será punido:
 - a) NAS PROVAS POR PONTOS: derrota e multa de 100,00 € até 250,00 €;
 - b) PROVA A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de 100,00 € até 250,00 €.
2. Considera-se especialmente em condições não regulamentar o(a) atleta:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
 - c) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita, exceto no caso de ter idade para jogar nesse escalão e estar devidamente inscrito;



- d) Que não tenha exame médico desportivo válido para a época desportiva em vigor;
- e) Que não possua seguro desportivo, segundo os requisitos legais.

Artigo 41º

Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com as seguintes penas:
 - a) PRIMEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA: derrota no jogo, subtração de 3 (três) pontos dos já conquistados e multa de 150,00 € até 250,00 €;
 - b) SEGUNDA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA: derrota no jogo, subtração de 6 (seis) pontos dos já conquistados e multa de 200,00 € até 350,00 €;
 - c) TERCEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA: desclassificação, impossibilidade de continuar a disputar o campeonato e multa de 300,00 € até 500,00 €. Caso se encontre a disputar a "1ª DIVISÃO", na época seguinte será relegado para a "2ª DIVISÃO". Caso não possa descer de divisão, ficará suspenso um ano.
2. As penas referidas no número anterior serão aplicadas pelo Conselho de Disciplina da AMAF das quais cabe recurso para a Comissão de Recursos. O recurso tem, neste caso, efeito suspensivo da pena.
3. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 42º

Corrupção de clubes e agentes desportivos

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no número 1 do artigo anterior.
2. Caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis, o jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja ainda sido homologado.
3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número um, serão punidos com as penas nelas previstas.
4. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com a multa prevista no número um do artigo 41º reduzida a ¼.
5. O clube é responsável pela atuação dos seus agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo.



Artigo 43º.

Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente desportivo da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no número um do artigo 41º.

Artigo 44º

Coação

É igualmente punido nos termos do artigo 41º o clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a esta inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 45º

Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. O clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado o jogo oficial ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa até 250,00 €.
2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de atletas que impeça a continuação do jogo.
3. Em igual pena incorre o clube cujos(as) atletas simulem lesões que impossibilitem a conclusão do encontro, por inferioridade numérica.

Artigo 46º

Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem

1. Sempre que, algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão, por parte de qualquer atleta, agente desportivo, ou outro interveniente no espetáculo, seja impedido de continuar em jogo, levando o árbitro, a dá-lo por terminado, antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com as penas de derrota, multa de 100,00 € até 250,00 € e interdição do seu terreno de jogo de 1 a 5 jogos.
2. Sempre que dos factos referidos no número anterior resultem ferimentos graves em qualquer dos elementos da equipa de arbitragem, ou sejam praticados com atos de rara violência, o clube ou a equipa responsável será punido com multa de 200,00 € até 750,00 €, podendo ser excluído da prova e impedido de disputar provas das AMAF de 1 a 2 épocas.
3. É igualmente aplicável o disposto nos números anteriores, nos casos em que as agressões a algum dos elementos da equipa da arbitragem ocorram dentro do complexo desportivo, antes ou depois do jogo.
4. Sempre que seja possível, o Conselho de Disciplina da AMAF, após consulta do clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicará a multa.



Artigo 47º

Da não realização do jogo por falta de elementos destinados à segurança da equipa de arbitragem

1. Sempre que, por falta dos elementos destinados a garantir a segurança da equipa de arbitragem, conforme predispõe o n.º 2 do artigo 25º do Regulamento das Provas Desportivas de Futsal e Futebol, o jogo em causa não se realize, o clube responsável pelo incumprimento é punido com multa de 50,00€.

1.1. Nos casos previstos no artigo que antecede, o jogo em causa deverá ser realizado no 1º dia útil subsequente à data em que se deveria ter realizado, carecendo sempre da concordância da equipa adversária para o efeito.

1.2. Caso o recinto desportivo do clube responsável pelo incumprimento não ofereça condições de logística para a realização do jogo em causa, o mesmo deverá ser realizado em campo neutro, com os devidos custos a serem suportados pelo clube incumpridor.

2. Em caso de reincidência, o clube responsável pelo incumprimento é punido com pena de derrota e multa no valor de 100,00 €.

Artigo 48º

Do recurso aos Tribunais comum

O clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos estatutos e regulamentos da AMAF, submeta aos Tribunais Comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 2 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 49º

Do não cumprimento de deliberações

Os clubes que não cumpram as decisões do Conselho de Disciplina da AMAF e da Comissão de Recursos serão excluídos da prova que estejam a disputar.

Artigo 50º

Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. O clube que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 50,00 € até 100,00 €. Se praticar ameaça será punido com a pena de 75,00 € até 150,00 €.

2. O clube é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas, agentes desportivos e outros interveniente no espetáculo e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.



Artigo 51º

Das condições de campo e dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, este é punido com multa de 75,00 € até 250,00 €, podendo ser aplicada ainda a pena de derrota.
2. Quando o jogo se realizar num campo neutro, será mandado repetir, sendo o clube responsável punido com a pena de multa de 75,00 € até 250,00 €.
3. É punido nos termos do número um deste artigo, o clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça nos termos do artigo 23º do regulamento das provas desportivas.

Artigo 52º

Da apresentação de equipa inferior

1. Os clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais, se apresentarem em campo com equipas, notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa de 50,00 € até 100,00 €.
2. Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos últimos 3 jogos, de uma prova a disputar por pontos, acrescerá ainda a pena de derrota.
3. Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro.

Artigo 53º

Da recusa na designação do capitã(o) e sub-capitã(o)

O clube que se recuse a designar (a)o capitã(o) e sub-capitã(o) da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o(a) atleta que haverá de substituir (a)o sub-capitã(o), é punido com derrota e multa de 50,00 €.

Artigo 54º

Da falta de comparência de delegado ao jogo

1. O clube que, injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo, é punido com a pena de advertência e multa de 50,00 €.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de repreensão e multa de 100,00 €.
3. Nestes casos, assumirá a função de delegado ao jogo, cumulativamente, o treinador da equipa ou, na sua falta, capitã(o) de equipa.

Artigo 55º

Da substituição irregular de atletas

1. O clube que em jogo oficial efetue mais de cinco substituições de atletas (Futebol 11) é punido com derrota e multa de 50,00 € até 100,00 €.
2. Em caso de incumprimento nas substituições (três paragens) o clube é punido com uma multa de 25,00€.



Artigo 56º

Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um(a) atleta ou elemento constante da ficha de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o clube respetivo é punido com derrota e multa de 25,00 € até 100,00 €.

Artigo 57º

Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou outros em embalagens de vidro é punido com as penas seguintes:

- a) PRIMEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA — repreensão;
- b) REINCIDÊNCIA NA ÉPOCA DESPORTIVA — multa de 25,00 €;
- c) VEZES SEGUINTE NA ÉPOCA DESPORTIVA — multa de 75,00 € e interdição do campo de 1 a 3 jogos.

Artigo 58º

Da remessa de documentação do jogo

O clube que, estando obrigado a enviar à AMAF a documentação respeitante ao jogo, e não o faça no prazo regulamentar (18:00 do primeiro dia útil seguinte à realização do jogo), será punido com a pena de multa de 50,00 €.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 59º

Informações

O clube que não preste à AMAF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa até 50,00 €.

Artigo 60º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou proceda, em termos de intervalo entre a primeira e segunda partes a exceder 10 minutos, será punido com as penas seguintes:

- a) PRIMEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA — Repreensão;
 - b) REINCIDÊNCIA NA ÉPOCA DESPORTIVA — Multa de 25,00 €.
2. O incumprimento do plasmado no artigo 17º do Regulamento das Provas Desportivas, mais precisamente da alínea n.º 3, implica a aplicação das sanções previstas na alínea anterior.

Artigo 61º

Da falta de apresentação das licenças do(a) atleta e agente desportivo

1. O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a vinheta de cada um dos(as) seus(suas) atletas e agentes desportivos ou justificação para a sua não apresentação aceite pelo árbitro e delegado ao jogo da equipa adversária, justificação essa, que não



seja validada posteriormente pelo Conselho de Disciplina da AMAF é punido com multa de 5,00 € por cada licença em falta.

2. A não apresentação do cartão, devido ao seu não levantamento, por razões alheia à AMAF, impede o atleta de participar nas competições até regularização da situação.
3. Na mesma penalização incorre o clube que não apresente a ficha de jogo homologada pela AMAF e devidamente preenchida.
4. A equipa que utilize um atleta num jogo, em que se comprove a falta de apresentação de cartão ou que a mesma utilizou de forma indevida o seu respetivo cartão, será sancionada com a pena de derrota e multa até 300,00€.

Artigo 62º

Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas

1. O clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos em zona reservada aos intervenientes no jogo é punido nos termos seguintes:
 - a) PRIMEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA — multa de 25,00 € até 75,00 €;
 - b) REINCIDÊNCIA NA ÉPOCA DESPORTIVA — multa de 50,00 € até 100,00 €;
 - c) VEZES SEGUINTE NA ÉPOCA DESPORTIVA – multa de 75,00 € e interdição do campo de 1 a 3 jogos.
2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, considera-se pessoa não autorizada toda aquela que não esteja inscrita na ficha de jogo, ou não credenciada para a zona reservada.

Artigo 63º

Da não apresentação de placas de substituições

1. O clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de atletas é punido com as seguintes penas:
 - a) PRIMEIRA VEZ NA ÉPOCA DESPORTIVA — repreensão;
 - b) REINCIDÊNCIA NA ÉPOCA DESPORTIVA — multa de 50,00 €;
2. A prova da aquisição das placas determina a redução da pena para metade do seu valor.

Artigo 64º

Da não apresentação de bolas oficiais

O clube que não apresente a bola oficial em jogos oficiais, ou não as apresente em número mínimo de seis, é punido com multa de 50,00 €.

Artigo 65º

Da não apresentação de instalações desportivas limpas

O clube que não apresente as suas instalações desportivas limpas e em condições de serem utilizadas pelos seus adversários e equipas de arbitragem, ou que não disponha de água quente, será punido com multa de 25,00 € até 50,00 €.



Artigo 66º

Da recusa de cedência de recinto desportivo

O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AMAF recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos que a AMAF deva marcar em campo neutro, é punido com multa de 100,00 €.

Artigo 67º

Da inobservância de outros deveres

O clube é punido com multa até 200,00 €, em todos os casos não expressamente previstos no presente regulamento em que viole dever imposto não só por este como também de normas e instruções genéricas da AMAF e demais legislação desportiva aplicável, com especial relevo da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS DE CLUBES E OUTROS INTERVENIENTES NO ESPETÁCULO

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 68º

Das falsas declarações e fraude

O agente desportivo do clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição do(a) atleta é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 150,00 €.

Artigo 69º

Causa ou favorecimento de falta de comparência

O agente desportivo do clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 150,00 €.

Artigo 70º

Da corrupção e coação

1. O agente desportivo do clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão e multa até 300,00 €.

2. Na mesma pena é punido o(s) agente(s) desportivo(s) do clube ou outros intervenientes do espetáculo que exerçam ou ameacem exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do



clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

3. Os agentes desportivos dos clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns(mas) dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.

4. Na mesma pena incorrem os agentes desportivos de clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número quatro.

5. É igualmente punido nos termos do número quatro o(s) agente(s) desportivo(s) do clube ou outros intervenientes do espetáculo que exerçam ou ameacem exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

6. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ½ da pena prevista.

Artigo 71º

Das ofensas corporais

1. O agente desportivo do clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento(s) da equipa de arbitragem ou agente(s) desportivo(s) de outro clube, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até 200,00 €.

2. A tentativa será penalizada com suspensão de 1 mês a 3 meses e multa de 100,00 € até 150,00 €.

Artigo 72º

Do incitamento à indisciplina

1. O agente desportivo do clube que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento coletivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até 100,00 €.

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus agentes desportivos e entidades oficiais convidadas, o agente desportivo do clube é punido com suspensão até 4 anos, sendo a multa até 200,00 €.



SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 73º

Do não cumprimento das deliberações

O agente desportivo do clube que não cumpra as decisões do Conselho Disciplina da AMAF, e da Comissão de Recursos é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 100,00 €.

Artigo 74º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O agente desportivo do clube que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 50,00 € até 100,00 €. Se praticar ameaça será punido com a pena de 75,00 € até 150,00 €, podendo ser aplicada suspensão de 15 dias a 3 meses.

2. O clube é responsável pela atuação dos seus agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 75º

Da não comparencia em processo

1. O agente desportivo do clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa até 50,00 €.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 76º

Da interferência no jogo

1. O agente desportivo do clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de 75,00 €, exceto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.

2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de 150,00 €.



Artigo 77º

Dos atos contra a equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 73º, qualquer agente desportivo que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos é punido multa de 25,00 € a 100,00 €, podendo ser punido ainda com suspensão de 15 a 30 dias.
2. Todas as equipas que joguem na situação de visitado têm à sua responsabilidade os bens da equipa de arbitragem.
3. Em situação de campo neutro, a responsabilidade dos bens da equipa de arbitragem é inculcada às duas equipas.
 - 3.1. Em caso de prova(s) que incrimine(m) alguma(s) da(s) equipa(s), é atribuída a responsabilidade a essa(s) equipa(s).

Artigo 78º

Da inobservância de outros deveres

O agente desportivo do clube é punido com suspensão de 15 dias a 3 meses e multa até 100,00 € em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SECÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS(AS) ATLETAS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 79º

Das falsas declarações e fraude

O(A) atleta que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou atue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição do(a) atleta é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

Artigo 80º

Da corrupção e coação

1. O(A) atleta que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma atuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseada a ficha de jogo e respetivo relatório, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão.
2. Na mesma pena é punido o(a) atleta que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente(s) desportivo(s) do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.



3. O(A) atleta que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos(as) seus(suas) atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um(a) destes(as), quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.
4. Na mesma pena incorrem os(as) atletas que derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número quatro.
5. É igualmente punido nos termos do número quatro o(a) atleta que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro(s) da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.
6. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ¼ da pena prevista.

Artigo 81º

Das ofensas corporais a agentes desportivos e outros intervenientes no jogo

1. O(A) atleta que agrida fisicamente um agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e multa até 200,00 €.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 82º

Das ofensas corporais à equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números um e dois do artigo anterior, o(a) atleta que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e multa até 200,00 €.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 83º

Das ofensas corporais graves a atletas

O(A) atleta que agrida fisicamente outro(a) atleta no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para com a prática desportiva, é punido(a) com suspensão por 1 mês a 1 ano multa até 100,00 €.

Artigo 84º

Recusa de saída do terreno de jogo

O(A) atleta que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o reinício do jogo seja retardado de forma significativa ou até mesmo o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido(a) com suspensão de 2 a 8 jogos e multa até 100,00 €.



SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 85º

Do não cumprimento das deliberações

O(A) atleta que não cumpra as decisões do Conselho de Disciplina da AMAF e da Comissão de Recurso é punido(a) com suspensão de 1 a 6 meses e multa até 100,00 €.

Artigo 86º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O(A) atleta que exerça ameaça, desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a AMAF ou os seus órgãos sociais, comissões ou qualquer membro ligado à AMAF por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a atividade desportiva, no exercício das respetivas funções ou em virtude destas, é punido(a) com suspensão por 1 a 6 meses.
2. O clube é responsável pela atuação dos(as) seus(suas) atletas e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 87º

Da não comparência em processo

- O(A) atleta que não estando constituído como arguido(a), tenha sido devidamente notificado(a), não compareça a ato processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido(a) com suspensão de 15 dias a 3 meses.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.

Artigo 88º

Da atuação irregular de atletas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o(a) atleta que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido(a) com suspensão de 1 a 3 meses e atribuição de derrota à equipa.
2. Sem prejuízo do direito de opção que lhe confere o regulamento desportivo, o(a) atleta que se inscreva por mais do que uma equipa é punido(a) com multa de 100,00 €.

Artigo 89º

Resposta do(a) atleta à agressão de interveniente no jogo

1. O(A) atleta que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente o agente desportivo ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido(a) com suspensão até 6 meses e multa até 200,00 €.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.



Artigo 90º

Outras ofensas corporais a atletas

1. O(A) atleta que agrida outro(a) atleta no decurso do jogo é punido(a) com suspensão por 2 a 6 jogos e multa até 100,00 €.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos e multa até 100,00 €.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 91º

Ofensas corporais a assistente ao jogo

1. O(A) atleta que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido(a) com suspensão por 2 a 6 jogos e multa até 100,00 €.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos e multa até 100,00 €.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 92º

Do incitamento à indisciplina

1. O(A) atleta que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento coletivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido(a) com suspensão de 1 a 6 meses e multa até 100,00 €.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus agentes desportivos e entidades oficiais convidadas, o(a) atleta do clube é punido(a) com suspensão até 1 ano, sendo a multa até 200,00 €.

Artigo 93º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O(A) atleta que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido(a) com suspensão por 1 a 4 jogos e multa até 200,00 €.
2. A pena é de suspensão por 1 a 3 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro(a) atleta ou assistente ao jogo e multa até 100,00 €.

Artigo 94º

Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. A prática de jogo violento é punida com multa entre 10,00 € a 50,00 € e suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O(A) atleta que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido(a) com suspensão de 1 jogo.



SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 95º

Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infrações disciplinares leves as seguintes faltas do(a) atleta praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento(s) da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 96º

Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo(a) atleta no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respetivo, nos termos dos números um, um ponto um e dois do artigo 23º.
2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, implica a pena automática de suspensão por 1 (um) jogo, independentemente de comunicação do Conselho de Disciplina.
3. A exibição do cartão vermelho direto implica a suspensão preventiva do jogador por 1 (um) jogo.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 97º

Das infrações disciplinares graves

1. O agente desportivo do clube ou delegado ao jogo que não assine no final do jogo a respetiva ficha de jogo, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa até 100,00 €.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agente desportivo do clube ou delegado ao jogo que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa até 100,00 €.



SECÇÃO VI **DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES**

SUB-SECÇÃO I **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 98º

Falsificação do relatório do jogo

O árbitro ou árbitro assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão até 1 ano.

SUB-SECÇÃO II **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

Artigo 99º

Do incumprimento de nomeação

O árbitro ou árbitro assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.

Artigo 100º

Da falta injustificada a jogo

O árbitro ou árbitro assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 30 dias e multa de 100,00 €.

Artigo 101º

Da interrupção injustificada de jogo

O árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão até 30 dias.

Artigo 102º

Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo

O árbitro ou árbitro assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os clubes ou atletas participantes, ou para a AMAF é punido com suspensão até 180 dias e multa de 150,00 €.

Artigo 103º

Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça



exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão até 180 dias e multa de 150,00 €.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 104º

Do comportamento incorreto

O árbitro ou árbitro assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 30 dias e multa de 100,00 €.

Artigo 105º

Da negligência no exercício da ação disciplinar

1. O árbitro ou árbitro assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de um(a) atleta ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 30 dias e multa de 100,00 €.

2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem da AMAF.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 106º

Da não utilização do equipamento oficial

O árbitro ou árbitro assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado, as insígnias da AMAF ou a publicidade a que estiver obrigado por força dos compromissos assumidos pela AMAF é punido multa de 100,00 €.

Artigo 107º

Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. O árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:

a) PRIMEIRA INFRAÇÃO NO DECORRER DA ÉPOCA DESPORTIVA: advertência e multa de 5,00 € por cada dia de atraso;

b) INFRAÇÕES SEGUINTE NA ÉPOCA DESPORTIVA: multa de 50,00 €.

3. O árbitro que não comunique de imediato o resultado do jogo que dirigir à AMAF sofre uma penalização de $\frac{1}{4}$ do valor da compensação devida pela realização do jogo.



Artigo 108º

Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento pelo árbitro ou árbitro assistente de outro dever imposto pelo regulamento de arbitragem da AMAF, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem da AMAF.

SECÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 109º

Norma remissiva

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de observador de árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES DOS ESPETADORES

Artigo 110º

Princípio geral

O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 111º

Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou depois de findo o tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até 300,00 €.
2. Em caso de reincidência os limites são agravados para o dobro, podendo ainda ser aplicada a pena de exclusão da prova.
3. Sempre que seja possível, o Conselho de Disciplina da AMAF, após consulta do clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar ou a realização dos jogos em casa com policiamento (GNR / PSP).

Artigo 112º

Das invasões e distúrbios coletivos graves

É punido nos termos do número um do artigo anterior o clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de



ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores.

Artigo 113º

Da realização ou conclusão do jogo

O clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 114º

Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até 250,00 €.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, o clube é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 115º

Das invasões e distúrbios coletivos

É punido nos termos do número um do artigo anterior o clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

Artigo 116º

Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente um agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos até 150,00 €.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, o clube é punido nos termos do artigo 46º.



Artigo 117º

Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 118º

Das invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e/ou multa até 100,00 €.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 119º

Do comportamento incorreto do público

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem atos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa até 500,00 €.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.
3. A AMAF, verificando-se alguma infração nos termos do presente artigo, reserva-se ainda ao direito de, tendo em vista garantir a segurança dos intervenientes nos jogos das suas respetivas competições bem como o normal desenrolar dos jogos, de tomar todas as precauções e medidas que entenda por necessárias.

Artigo 120º

Da responsabilidade pelos danos

1. O clube é sempre responsável pela indemnização devida aos lesados, pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos pelos seus(suas) atletas, agentes desportivos, e outros intervenientes no espetáculo.
2. O pedido de indemnização é feito no âmbito do levantamento de processo disciplinar, sendo que, para o efeito, os clubes lesados dispõem de um prazo de 24 horas para requerer o mesmo.
3. Os trâmites do processo disciplinar serão idênticos aos previstos no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Braga.
4. Para efeito do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 121º

Protestos

1. Os clubes têm o direito de protestar qualquer jogo em que sejam intervenientes.
2. O protesto deverá ser formalizado na ficha de jogo e assinado pelo delegado, sob pena de não ser aceite.
3. No prazo de 48 horas após o termo do encontro, o protesto deverá ser fundamentado por escrito (formulário oficial) e dirigido ao Conselho de Disciplina da AMAF, acompanhado da quantia de 75,00 €, que será devolvida em caso de procedência do mesmo.

Artigo 122º

Recursos

1. Em caso de manifesto lapso na aplicação da sanção ou na identificação do infrator punido, o Conselho de Disciplina da AMAF poderá, oficiosamente ou a requerimento dos interessados e no prazo de 5 dias após a divulgação do comunicado, corrigir o erro.
2. Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para a Comissão de Recursos.
3. As motivações de recurso dirigidas à Comissão de Recursos deverão ser acompanhadas da quantia de 30,00 €, se não houver necessidade de diligências probatórias, ou acompanhadas de 75,00 €, se houver necessidade de diligências probatórias, e entregue na sede da AMAF no prazo de 5 dias após a divulgação do comunicado do Conselho de Disciplina da AMAF.
4. Motivado o recurso, efetuadas ou não as diligências probatórias e ponderados os motivos, a Comissão de Recursos poderá alterar a deliberação do Conselho de Disciplina da AMAF, ouvidas ou não as partes interessadas.
5. O recurso não tem efeito suspensivo, salvo quanto a sanções pecuniárias, nos casos expressamente previstos.
6. A Comissão de Recursos terá, no máximo, um prazo de 15 dias para se pronunciar sobre a questão levantada, a qual deverá incidir sobre a decisão do Conselho de Disciplina da AMAF.
7. Em caso de procedência do recurso, será restituído metade do valor pago.

Artigo 123º

Participação Disciplinar e Processo Disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de fatos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar e que não tenha sido devidamente lavrada nas fichas de jogo, pode participá-los ao Conselho de Disciplina da AMAF, sendo que os titulares dos Órgãos Sociais e os dirigentes da AMAF são, neste caso, obrigados a fazê-lo.
2. Não serão tidas em conta denúncias anónimas.
3. Ordenada a instauração do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina, no âmbito do inquérito, deverá encetar todas as diligências que considere pertinentes



para investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidades deles, em ordem à boa decisão da causa.

4. O processo disciplinar não implica automaticamente a suspensão preventiva do arguido, sendo que competirá à AMAF decidir sobre a mesma.

5. O processo disciplinar é secreto até ao seu término, sem prejuízo do(s) arguido(s) terem o direito a serem informados acerca dos factos que, em concreto, lhes são imputados e que são objeto do processo.

6. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o Conselho de Disciplina praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.

7. A fase de inquérito deverá concluir-se no prazo de 15 dias, salvo motivos de força maior ou casos de excecional complexidade.

8. Concluído o inquérito, deverá então ser formulada a respetiva decisão de arquivamento ou de condenação, sendo que nesta última, a mesma deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do arguido;
- b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas;
- c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) As sanções aplicadas.

9. Caso o arguido não concorde com a decisão de condenação, poderá sempre interpor recurso para a Comissão de Recursos nos termos do artigo que antecede.

Artigo 124º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável ao escalão sénior.
2. O presente regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os demais escalões das provas da AMAF, com as penalizações a serem reduzidas a metade.

Artigo 125º

Casos omissos

1. A interpretação deste regulamento é da exclusiva competência da AMAF.
2. Os casos omissos ou não previstos serão resolvidos pelo Conselho de Disciplina da AMAF ou, em segunda instância, pela Comissão de Recursos, tendo em atenção, nomeadamente os regulamentos das provas desportivas de Futsal/Futebol da AMAF e dos regulamentos em vigor na FPF.
3. As alterações ao presente regulamento, ou interpretação dúbia, do seu clausulado serão objeto de comunicado aos clubes, através de comunicado oficial da AMAF.
4. As alterações apenas entrarão em vigor, quinze dias após a sua comunicação oficial.



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - *Definições*
- Artigo 2º - *Infração disciplinar*
- Artigo 3º - *Titularidade do poder disciplinar*
- Artigo 4º - *Tipo de infrações*
- Artigo 5º - *Sujeição ao poder disciplinar*
- Artigo 6º - *Autonomia do regime disciplinar desportivo*
- Artigo 7º - *Do recurso e da reclamação*
- Artigo 8º - *Prescrição de procedimento disciplinar*
- Artigo 9º - *Homologação tácita de resultados desportivos*
- Artigo 10º - *Amnistia e perdão*
- Artigo 11º - *Citações e notificações*

CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

- Artigo 12º - *A todas as entidades e agentes*
- Artigo 13º - *Deveres e obrigações gerais*
- Artigo 14º - *Aos clubes*

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

- Artigo 15º - *Advertência e repreensão por escrito*
- Artigo 16º - *Do cumprimento da pena de multa*
- Artigo 17º - *Da multa aos clubes e sócios ordinários da AMAF*
- Artigo 18º - *Âmbito da pena de suspensão*
- Artigo 19º - *Da suspensão de atletas*
- Artigo 20º - *Cumprimento da pena de suspensão de atletas*
- Artigo 21º - *Da suspensão dos Clubes*
- Artigo 22º - *Da suspensão preventiva*
- Artigo 23º - *Da suspensão automática dos(as) atletas*
- Artigo 24º - *Da suspensão automática de agentes desportivos*
- Artigo 25º - *Pena de derrota*
- Artigo 26º - *Pena de indemnização*
- Artigo 27º - *Pena de interdição*
- Artigo 28º - *Cumprimento da pena de interdição*
- Artigo 29º - *Pena de desclassificação*
- Artigo 30º - *Pena de baixa de divisão*
- Artigo 31º - *Pena de exclusão e de impedimento de participação em provas da AMAF*

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 32º - *Determinação da medida da pena*
- Artigo 33º - *Circunstâncias agravantes*
- Artigo 34º - *Circunstâncias atenuantes*
- Artigo 35º - *Suspensão da execução da pena*

SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 36º - *Da desistência de provas*
- Artigo 37º - *Falta de comparência a jogo oficial*
- Artigo 38º - *Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial*
- Artigo 39º - *Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro*
- Artigo 40º - *Da inclusão irregular de atletas no jogo*
- Artigo 41º - *Corrupção da equipa de arbitragem*
- Artigo 42º - *Corrupção de clubes e agentes desportivos*
- Artigo 43º - *Corrupção de outros agentes desportivos*
- Artigo 44º - *Coacção*
- Artigo 45º - *Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo*
- Artigo 46º - *Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem*
- Artigo 47º - *Da não realização do jogo por falta de elementos destinados à segurança da equipa de arbitragem*
- Artigo 48º - *Do recurso aos Tribunais comum*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 49º - *Do não cumprimento de deliberações*
- Artigo 50º - *Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva*
- Artigo 51º - *Das condições de campo e dos equipamentos*



- Artigo 52º - *Da apresentação de equipa inferior*
- Artigo 53º - *Da recusa na designação da(o) capitã(o) e sub-capitã(o)*
- Artigo 54º - *Da falta de comparência de delegado ao jogo*
- Artigo 55º - *Da substituição irregular de atletas*
- Artigo 56º - *Do não acatamento da ordem de expulsão*
- Artigo 57º - *Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações*
- Artigo 58º - *Da remessa de documentação do jogo*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 59º - *Informações*
- Artigo 60º - *Do atraso no início ou reinício dos jogos*
- Artigo 61º - *Da falta de apresentação da licença do(a) atleta e agente desportivo*
- Artigo 62º - *Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas*
- Artigo 63º - *Da não apresentação de placas de substituições*
- Artigo 64º - *Da não apresentação de bolas oficiais*
- Artigo 65º - *Da não apresentação de instalações desportivas limpas*
- Artigo 66º - *Da recusa de cedência de recinto desportivo*
- Artigo 67º - *Da inobservância de outros deveres*

SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS DE CLUBES E OUTROS INTERVENIENTES NO ESPETÁCULO

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 68º - *Das falsas declarações e fraude*
- Artigo 69º - *Causa ou favorecimento de falta de comparência*
- Artigo 70º - *Da corrupção e coacção*
- Artigo 71º - *Das ofensas corporais*
- Artigo 72º - *Do incitamento à indisciplina*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 73º - *Do não cumprimento das deliberações*
- Artigo 74º - *Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação*
- Artigo 75º - *Da não comparência em processo*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 76º - *Da interferência no jogo*
- Artigo 77º - *Dos atos contra a equipa de arbitragem*
- Artigo 78º - *Da inobservância de outros deveres*

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS(AS) ATLETAS

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 79º - *Das falsas declarações e fraude*
- Artigo 80º - *Da corrupção e coacção*
- Artigo 81º - *Das ofensas corporais a agentes desportivos e outros intervenientes no jogo*
- Artigo 82º - *Das ofensas corporais à equipa de arbitragem*
- Artigo 83º - *Das ofensas corporais graves a atletas*
- Artigo 84º - *Recusa de saída do terreno de jogo*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 85º - *Do não cumprimento das deliberações*
- Artigo 86º - *Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação*
- Artigo 87º - *Da não comparência em processo*
- Artigo 88º - *Da atuação irregular de atletas*
- Artigo 89º - *Resposta do(a) atleta à agressão de interveniente no jogo*
- Artigo 90º - *Outras ofensas corporais a atletas*
- Artigo 91º - *Ofensas corporais a assistente ao jogo*
- Artigo 92º - *Do incitamento à indisciplina*
- Artigo 93º - *Uso de expressões ou gestos ameaçadores*
- Artigo 94º - *Prática de jogo violento e outras faltas intencionais*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 95º - *Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo*
- Artigo 96º - *Dos cartões amarelos e vermelhos*

SECÇÃO V - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

- Artigo 97º - *Das infrações disciplinares graves*

SECÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 98º - *Falsificação do relatório do jogo*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 99º - *Do incumprimento de nomeação*
- Artigo 100º - *Da falta injustificada a jogo*
- Artigo 101º - *Da interrupção injustificada de jogo*
- Artigo 102º - *Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo*



- Artigo 103º - *Do atraso no início ou reinício do jogo*
- Artigo 104º - *Do comportamento incorreto*
- Artigo 105º - *Da negligência no exercício da ação disciplinar*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 106º - *Da não utilização do equipamento oficial*
- Artigo 107º - *Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio*
- Artigo 108º - *Do incumprimento dos deveres em geral*

SECÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

- Artigo 109º - *Norma remissiva*

SECÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

- Artigo 110º - *Princípio geral*

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 111º - *Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo*
- Artigo 112º - *Das invasões e distúrbios coletivos graves*
- Artigo 113º - *Da realização ou conclusão do jogo*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 114º - *Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo*
- Artigo 115º - *Das invasões e distúrbios coletivos*
- Artigo 116º - *Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo*
- Artigo 117º - *Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo*
- Artigo 118º - *Das invasões pacíficas*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

- Artigo 119º - *Do comportamento incorreto do público*
- Artigo 120º - *Da responsabilidade pelos danos*

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 121º - *Protestos*
- Artigo 122º - *Recursos*
- Artigo 123º - *Participação Disciplinar e Processo Disciplinar*
- Artigo 124º - *Âmbito de aplicação*
- Artigo 125º - *Casos omissos*